

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Matheus Henrique Borges de Carvalho**

**CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL: A FRONTEIRA JURÍDICA DAS  
RELAÇÕES AFETIVAS**

**Bauru**  
**2025**

**Matheus Henrique Borges de Carvalho**

**CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL: A FRONTEIRA JURÍDICA DAS  
RELAÇÕES AFETIVAS**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do  
Professor(a) Ms Claudia Fernanda de  
Aguiar Pereira**

**Bauru  
2025**

Borges, Matheus (aluno)

Contrato de Namoro x União Estável: A fronteira jurídica das relações afetivas. Matheus Henrique Borges de Carvalho. Bauru, FIB, 2025.

66f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientadora: Claudia Fernanda de Aguiar Pereira.

1. Contrato de Namoro. 2. União Estável. 3. Fronteira. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Matheus Henrique Borges de Carvalho**

**CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL: A FRONTEIRA JURÍDICA DAS  
RELAÇÕES AFETIVAS**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 11 de novembro de 2025.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira**

**Professor 1: Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Professor 2: Paulo Henrique Silva Godoy**

**Bauru  
2025**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser fonte inesgotável de sabedoria e fortaleza em minha trajetória. Aos meus pais, Anderson e Natalina, pelo exemplo de retidão, dedicação e amor incondicional, que sempre nortearam minha vida. À minha noiva, Rafaela, e à minha enteada, Maite, pela compreensão, paciência e constante incentivo, sem os quais esta conquista não seria possível. Estendo minha dedicatória aos meus amigos e líderes, pelo apoio e companheirismo, bem como à instituição de Ensino, que proporcionou o ambiente necessário para o meu desenvolvimento intelectual. De maneira especial, manifesto minha sincera gratidão a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira, cuja competência, generosidade e orientação rigorosa foram essenciais para a concretização desta obra acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, acima de tudo, a Deus, por ser fonte incansável de coragem e esperança. Foi nEle que encontrei forças nos momentos de incerteza, serenidade diante das dificuldades e ânimo renovado para prosseguir. Sem a sua presença, este sonho jamais teria se concretizado.

Expresso minha sincera gratidão às Faculdades Integradas de Bauru, Instituição que me acolheu e contribuiu de maneira decisiva para a minha formação acadêmica, oferecendo conhecimento, estruturas e suportes fundamentais ao longo de toda a jornada.

De modo especial agradeço a minha orientadora e professora Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira, por sua paciência, dedicação e rigor acadêmico, sempre atenta a cada detalhe e generosa em compartilhar seus saberes. Sua orientação foi essencial para a construção deste trabalho e para meu amadurecimento.

Gratidão também aos meus pais, Anderson e Natalina, registro meu reconhecimento eterno. O exemplo de dignidade, esforço e amor transmitido por vocês constitui o alicerce da minha caminhada. À minha noiva, Rafaela, e à minha enteada Maite, agradeço profundamente pela compreensão, pelo carinho e pelo apoio incondicional, que me deram forças para avançar mesmo nos momentos de maior desafio.

Por fim, mas não menos importante, manifesto minha gratidão aos meus amigos, em especial aos meus irmãos de consideração Ruggero Chinalli; João Vitor Rosa Pedroso; Henrique Santos e José Henrique Batista de Aguiar que sempre acreditaram em mim. Àqueles que estiveram ao meu lado nessa Instituição, dividindo conquistas, dificuldades e aprendizados, deixo registrado o valor incalculável da amizade construída ao longo dos anos. Os laços formados durante essa trajetória acadêmica permanecerão como lembrança viva que o conhecimento se multiplica quando é compartilhado.

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou a ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. baseada na 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Carvalho, Matheus Henrique Borges. **Contrato de Namoro x União Estável: A fronteira jurídica das relações afetivas**. 2025 65f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## RESUMO

As relações afetivas constituem um fenômeno social de extrema relevância, permeando não apenas a esfera íntima dos indivíduos, mas também o campo jurídico, sobretudo no que se refere à proteção patrimonial, à autonomia individual e aos efeitos decorrentes da configuração de vínculos reconhecidos pelo estado. O presente trabalho concentra-se na análise das fronteiras jurídicas entre o contrato de namoro e a união estável, buscando compreender os limites que distinguem um simples relacionamento afetivo de uma entidade familiar juridicamente reconhecida. Em uma sociedade marcada por expectativas normativas, pressões familiares e padrões culturais consolidados, observa-se que inúmeros casais que mantêm apenas um namoro acabam submetidos a imposições sociais que incentivam a constituição familiar de forma precoce, muitas vezes em desconformidade com a vontade e os planos dos envolvidos. Tal realidade evidencia a necessidade de investigar o papel do contrato de namoro como instrumento de regulação e proteção, capaz de assegurar a autonomia patrimonial e afetiva dos indivíduos, ao mesmo tempo em que proporciona segurança jurídica e previsibilidade nas relações interpessoais. O contrato de namoro, embora frequentemente subestimado, revela-se como instituto de significativa relevância jurídica e social, na medida em que delimita contornos de uma relação afetiva sem gerar automaticamente a configuração de união estável. Sua formalização permite aos parceiros estabelecer parâmetros claros sobre patrimônio, responsabilidades e expectativas mútuas, prevenindo potenciais conflitos futuros e promovendo a organização do relacionamento de forma consciente e voluntária. Em contrapartida, a união estável, reconhecida pelo ordenamento jurídico, confere proteção plena às partes, impondo efeitos patrimoniais, sucessórios e sociais que podem não corresponder à intenção dos envolvidos em um namoro, especialmente quando este se mantém como vínculo informal, provisório ou transitório. A distinção entre esses institutos revela-se ainda mais relevante diante das transformações sociais contemporâneas, que

incluem o reconhecimento legal das relações homoafetivas e a ampliação do conceito de entidade familiar, exigindo do operador do direito compreensão precisa acerca dos critérios objetivos e subjetivos que caracterizam cada instituto. A ausência de delimitação clara entre namoro e união estável pode gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes e conflitos patrimoniais, forçando a importância de instrumentos como o contrato de namoro para a regulação consciente, responsável e equilibrada das relações afetivas. O presente estudo propôs a oferecer uma análise crítica, sistemática e aprofundada, englobando doutrina, jurisprudência e experiências práticas que evidenciem a aplicação concreta dos institutos. Busca-se demonstrar que a compreensão adequada do contrato de namoro não apenas protege interesses individuais, mas também contribui para o aperfeiçoamento do direito de família contemporâneo, tornando-o seguro, coerente e sensível às transformações sociais e culturais. Assim, evidencia-se que a delimitação precisa das fronteiras jurídicas entre namoro e união estável é essencial para garantir autonomia, proteção, segurança e justiça, reafirmando a relevância do tema tanto para o estudo acadêmico quanto para a prática jurídica cotidiana. O principal elemento que distingue o namoro de uma união estável é o objetivo de constituição de família. A ausência de comunicação patrimonial entre os parceiros indica a existência dessa intenção, demonstrando que o relacionamento permanece restrito à esfera afetiva.

**Palavras-chave:** Contrato de Namoro. União Estável. Fronteira.

Carvalho, Matheus Henrique Borges de Carvalho. **Dating Contract x Stable Union: The legal boundary of affective relationships**. 2025 65f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

### **ABSTRACT**

Affective relationships constitute a social phenomenon of utmost relevance, permeating not only the intimate sphere of individuals but also the legal domain, particularly regarding patrimonial protection, individual autonomy, and the effects arising from the establishment of legally recognized bonds. This study focuses on the analysis of the legal boundaries between the dating agreement and the stable union, aiming to understand the limits that distinguish a simple affective relationship from a legally recognized family entity. In a society marked by normative expectations, family pressures, and established cultural patterns, it is observed that numerous couples who maintain only a dating relationship are subjected to social impositions that encourage the early formation of a family, often contrary to the will and plans of the parties involved. Such reality highlights the necessity of investigating the role of the dating agreement as an instrument of regulation and protection, capable of ensuring the patrimonial and affective autonomy of individuals while providing legal security and predictability in interpersonal relations. The dating agreement, although frequently underestimated, proves to be an institution of significant legal and social relevance, as it delineates the contours of an affective relationship without automatically generating the configuration of a stable union. Its formalization allows partners to establish clear parameters regarding property, responsibilities, and mutual expectations, preventing potential future conflicts and promoting the organization of the relationship in a conscious and voluntary manner. Conversely, the stable union, recognized by the legal system, provides full protection to the parties, imposing patrimonial, succession, and social effects that may not correspond to the intentions of those involved in a dating relationship, especially when it remains an informal, provisional, or temporary bond. The distinction between these institutes becomes even more relevant in light of contemporary social transformations, which include the legal recognition of same-sex relationships and the broadening of the concept of family. Such evolution requires legal practitioners to possess a precise

understanding of the objective and subjective criteria that characterize each institute. The absence of a clear delineation between dating and stable union may generate legal uncertainty, divergent interpretations, and patrimonial conflicts, emphasizing the importance of instruments such as the dating agreement for the conscious, responsible, and balanced regulation of affective relationships. The present study aims to provide a critical, systematic, and in-depth analysis, encompassing doctrine, jurisprudence, and practical experiences that illustrate the concrete application of these legal institutes. It seeks to demonstrate that a proper understanding of the dating agreement not only protects individual interests but also contributes to the advancement of contemporary family law, rendering it more secure, coherent, and responsive to social and cultural transformations. Accordingly, it becomes evident that a precise delineation of the legal boundaries between dating and stable union is essential to ensure autonomy, protection, security, and justice, reaffirming the relevance of the topic for both academic research and everyday legal practice. The principal element that distinguishes dating from a stable union is the intention to constitute a family. The absence of patrimonial communication between partners indicates the lack of such intention, demonstrating that the relationship remains confined to the affective sphere, without exceeding the legal thresholds that would configure a stable union.

**Keywords:** Dating contract. Stable Union. Border

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>CONTRATO E SUA FUNÇÃO SOCIAL</b>	<b>20</b>
<b>4</b>	<b>UNIÃO ESTÁVEL</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>CONTRATO DE NAMORO</b>	<b>36</b>
<b>6</b>	<b>A FRONTEIRA JURÍDICA ENTRE O CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL 46</b>	
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>51</b>
<b>8</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>55</b>
<b>9</b>	<b>ANEXO A</b>	<b>59</b>
<b>10</b>	<b>ANEXO B</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente as relações afetivas tem sido objeto de amplo debate no âmbito jurídico e social. Embora constituam matéria vinculada à esfera íntima de cada indivíduo, tais vínculos possuem relevância inegável, uma vez que podem repercutir diretamente na comunicação ou não do patrimônio das partes envolvidas. Em razão disso, surgiram diversas discussões acerca da natureza e dos efeitos jurídicos desses relacionamentos. Nesse contexto, o presente trabalho terá como ponto central de análise o denominado contrato de namoro. À primeira vista, o termo pode aparentar certa informalidade ou até mesmo carecer de seriedade; contudo, será demonstrado que referido instituto possui impactos significativos tanto no direito como na sociedade, especialmente diante das frequentes confusões entre a configuração de um simples namoro e a caracterização de união estável.

A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, fundamentando-se na análise de livros, obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema. A investigação tem caráter qualitativo e exploratório, buscando sistematizar o conhecimento existente, identificar divergências e convergências na literatura e oferecer uma reflexão crítica sobre os limites e os efeitos jurídicos do contrato de namoro. Dessa forma, a metodologia adotada visará fornecer embasamento teórico consistente para a discussão proposta, sem a realização de coleta de dados empíricos.

O presente trabalho tem como tema Contrato de Namoro x União Estável: A fronteira jurídica das relações afetivas. A análise proposta versará sobre os limites que o vínculo de namoro pode atingir sem que se configure, juridicamente, uma união estável. Na sociedade contemporânea, observa-se que muitos casais, ainda que mantenham apenas um relacionamento afetivo informal, sofrem pressões sociais e familiares para contrair matrimônio ou constituir família de maneira célere, em razão da centralidade que a formação familiar ocupa no ordenamento jurídico brasileiro e na realidade social. Todavia, nem todos os indivíduos almejam esse objetivo, razão pela qual será necessário examinar a distinção entre o contrato de namoro e a união estável, delimitando os contornos jurídicos de cada instituto. O estudo buscará, assim, identificar os limites do contrato de namoro, a fim de compreender em que medida este pode afastar a caracterização de uma união

estável, bem como analisar as repercussões jurídicas decorrentes da inobservância das cláusulas contratuais e do descumprimento desses limites.

No primeiro tópico, será imprescindível proceder a análise da evolução histórica da sociedade, observando-se as transformações ocorridas ao longo do tempo. Serão examinados os marcos que possibilitaram a dissolução do vínculo matrimonial, bem como o momento em que as relações afetivas extraconjugais passaram a ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico e a receber a tutela do estado. Em seguida, considerando tratar-se de um instituto contratual, será necessário delinear o conceito de contrato e sua função social, tendo em vista que esse instrumento normativo permeia diversos aspectos da vida civil e regula inúmeras relações jurídicas cotidianas.

Na sequência, será alcançado o cerne do presente estudo, qual seja, a análise dos institutos da união estável e do contrato de namoro. Proceder-se-á a uma investigação minuciosa acerca da conceituação de ambos, examinando-se as transformações que a união estável impôs ao legislador, como, por exemplo, o reconhecimento de sua configuração também nas relações homoafetivas. Far-se-á igualmente necessária a delimitação das diferenças existentes entre a união estável e o concubinato, de modo a afastar eventuais equívocos interpretativos. A abordagem será abrangente, contemplando as principais implicações jurídicas de tais institutos. No que concerne ao contrato de namoro, buscar-se-á identificar as distinções entre o namoro simples e o denominado namoro qualificado, bem como compreender as razões pelas quais determinados casais optam por formalizar tal avença, seja para resguardar o patrimônio individual, seja para estabelecer parâmetros de organização em sua própria relação afetiva.

Por fim, será atingido o objetivo maior deste estudo, qual seja, a delimitação dos limites jurídicos entre os institutos da união estável e do contrato de namoro. Para alcançar tal finalidade, será imprescindível compreender, de maneira abrangente, as controvérsias que permeiam o tema, dada a pluralidade de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que ensejam debates profícuos. Esse capítulo se dedicará a examinar os pressupostos essenciais que devem ser considerados na definição desses limites, abordando critérios objetivos e subjetivos de caracterização, bem como as consequências jurídicas advindas de sua correta ou incorreta aplicação. Assim, buscar-se-á oferecer uma análise crítica e sistemática,

apta a contribuir para o esclarecimento das fronteiras entre esses institutos e para a consolidação de parâmetros interpretativos mais seguros no âmbito do direito de família contemporâneo.

Este estudo, além de explorar conceitos, limites e implicações de tais institutos, pretenderá também contribuir para o aprimoramento da compressão do direito de família, fornecendo elementos que auxiliem juristas, operadores do direito e a própria sociedade a distinguir de forma segura e consciente os contornos de cada modalidade de relacionamento.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm a solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito (Dias, 2016, p. 21).

A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado Social, ao longo do século XX. O mesmo continua dizendo que, no plano Constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei (Lôbo, 2018, p.13).

A lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, e por conta disso, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder a família natural, que preexiste no Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar (Dias, 2016, p.21).

Em determinado momento histórico o intervencionismo estatal instituiu o casamento como regra de conduta. Uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A família formal era uma invenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar. Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejanter que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto. É por isso que o desenvolvimento da civilização impõe restrições à

total liberdade, e a lei jurídica exige que ninguém fuja dessas restrições (Dias, 2016 p.22).

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar matrimônio. A família, tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo a procriação. Os membros representavam força de trabalho. Ressalta-se que, esse quadro não resistiu à revolução industrial (1760 - 1840,) que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família (Dias, 2016, p.22).

Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou de campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho e amor (Dias, 2016, p. 22).

O antigo Código Civil Brasileiro (1916), regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia a dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações (Dias, 2016, p.25).

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei. 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. A instituição do divórcio (EC 9/77 e a Lei 6.515/77), acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada (Dias, 2016, p.26). Importante ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 66/2010 simplificou o processo de dissolução do casamento civil, suprimindo a exigência de separação judicial prévia (BRASIL, 2010).

A família é cantada e decantada como base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (Artigo 226 da Constituição Federal de 1988): “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece (XVI 3): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Dias, 2016, p.23).

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso (1999, p. 03), num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu a proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre homem e mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Além disso, consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (Dias, 2016, p. 26).

Dispondo a família de formatações das mais diversas, também o direito das famílias precisa ter espectro cada vez mais abrangente. Assim, é difícil sua definição sem incidir em um vício de lógica. Como esse ramo do direito disciplina a organização das famílias, conceitua-se o direito de família com o próprio objeto a definir. Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consaguinidade, afinidade ou afetividade (Dias, 2016, p.27).

Como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extrapatrimoniais ingressarem no mundo jurídico, segundo Dias (2016, p.28), por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável (Dias, 2016, p.28).

A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §3.º, regulamentado anos depois pela Lei Federal n.º 8.971/94 (revogada) e posteriormente pela Lei n.º 9.278/96. Viu-se então o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro de Direito de Família. O fato é que a

família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a personalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor (Dias, 2016, p.29).

Constituição Federal 1988, artigo 226, §3.º: Para efeitos de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O reconhecimento da união estável teve por objetivo reconhecer a entidade familiar. Em uma visão mais antiga era totalmente incabível reconhecer a união estável como entidade familiar, pois, conforme já dito, tratava-se de um período em que se encontrava presente a sociedade patriarcal (Silva, 2021, p.2).

A união estável é um instituto que integra o campo de Direito da Família, gozando de total proteção do Estado, tendo, inclusive, ganhado nos últimos tempos maior aplicação em meio a sociedade, tudo isso, porque as pessoas optam por viverem um regime de convivência e não seguir as formalidades que a Lei impõe à aqueles que pretendem construir um vínculo conjugal matrimonial, como ocorria em tempos mais remotos em que as pessoas para construir a família se viam obrigadas a se casarem e assim serem vistas pela sociedade, caso contrário seria um absurdo aos olhos populares (Silva, 2021, p.4).

Seu conceito está explícito no nosso vigente Código Civil Brasileiro (2002), sendo o mesmo constante no art. 1.º da Lei 9.278/96, tratando-se do concubinato puro (não incestuoso ou adúltero), mas por bem, fora necessário que o legislador substituísse a nomenclatura concubinato puro, por união estável, visando inaugurar uma nova era e dar um nome que proporciona maior dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a terminologia concubinato puro é muito próxima da terminologia concubinato, tendo a sociedade, cuja grande parcela é formada de pessoas leigas, o entendimento de que as partes que vivessem concubinato puro fossem adúlteras. A visão de que as partes fossem adúlteras não era o que a lei pretendia passar, motivo pelo qual surgiu a nomenclatura União Estável (Silva, 2021, p.4).

Existem requisitos previstos na nossa legislação para a configuração de união estável, sendo compreensível que ao adentrar no mérito desses requisitos, a de ser

observado a peculiaridade que cada um deles possui, para não ser confundido com um simples namoro, até porque, o namoro pode ser a porta para uma vida marital futura, mas nem sempre as partes que estão na relação têm o animus de constituir família, requisito este que é fundamental ao seio da união estável, mas apenas vivem o momento na presença de quem esteja do lado (Silva, 2021, p.5).

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que o simples namoro ou relacionamento fugaz poderia gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico generalizado. Diante da situação de insegurança, começou a ser decantada a necessidade de o casal de namorados firmarem contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro (Dias, 2016, p. 406).

Como podemos observar, ao longo de toda a evolução história, o conceito família passou por diversas mudanças. O legislador, com o objetivo de sanar as dificuldades que surgiram com essas mudanças, passou a ter um cuidado especial com os relacionamentos que buscam a constituição de família e inclusive os o que não almejam isso. Vale ressaltar que, todos os relacionamentos, não apenas entre cônjuges, mas também de pais e filhos foi observado com muita cautela, para que nos dias de hoje possamos conceituar de maneira clara a família e todas as suas diversidades.

### 3 CONTRATO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A doutrina é unânime em apontar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade. A própria palavra sociedade traz a ideia de contrato (Tartuce, 2014, p. 18).

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios (Tartuce, 2014, p.18).

O Código Civil de 2002 não conceitua o instituto, apesar de trazer como um dos seus baluartes o princípio da operabilidade, que tende à facilitação do trabalho do jurista e aplicador da norma, pela menção expressa a conceitos jurídicos, constituindo esse um dos princípios do vigente Código Civil, ao lado da eticidade e da socialidade (Tartuce, 2014, p.19).

Como visto, o princípio da operabilidade é aquele que impõe soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do direito. A regra tem que ser aplicada de modo simples. No mesmo pensamento, o princípio da eticidade é aquele que impõe justiça e boa-fé nas relações civis, no contrato tem que agir de boa-fé em todas as suas fases. Por fim, o princípio da sociabilidade é aquele que impõe prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana (Bertocco, 2008).

É interessante observar que o vigente Código Civil conceitua as figuras contratuais em espécie, mas não diz o que é contrato, o que é um contrassenso. (Tartuce, 2014, p.19).

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

O contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (Diniz, 2003, pg. 25).

Anota-se que é um conceito clássico de contrato. Todavia diante das profundas alterações pelas quais vem passando o instituto, alguns autores, como

Paulo Nalin (apud Tartuce, 2014), propõem um conceito pós-moderno ou contemporâneo de contrato. Para o doutrinador paranaense, o contrato constituiu “a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros” (Tartuce, 2014, p. 19).

Buscando uma visão para o futuro, e porque não já para o presente, é de se concordar com esse conceito. Primeiro, porque o contrato está amparado em valores constitucionais. Segundo, porque envolve também situações existenciais das partes contratantes. Terceiro, porque o contrato pode gerar efeitos perante terceiros, sendo essa, justamente, a feição da eficácia externa da função social dos contratos (Tartuce, p. 19).

Buscando a estrutura contratual, Maria Helena Diniz (2002) aponta dois elementos essenciais para a formação do instituto. Um estrutural, constituído pela alteridade presente no conceito de negócio jurídico; e outro funcional, formado pela composição de interesses contrapostos, mas harmonizáveis (Diniz, 2002, p. 8-12). Vale lembrar que a alteridade se constitui pela presença de pelo menos duas pessoas quando da constituição do contrato (Tartuce, 2014, p. 19).

O Estado Liberal clássico que surgiu após a revolução francesa em 1789 possuía como sustentáculos o individualismo e o paternalismo, na tentativa do povo francês em se opor aos abusos cometidos pela nobreza e pelo alto clero. Acreditava-se que somente a liberdade plena dos indivíduos propiciava equilíbrio e justiça nas relações pessoais. Os pilares do Estado Liberal eram o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (Nóbrega, 2013, p. 152).

Esses paradigmas influenciaram de forma direta o Código Civil de 1916, que, no Brasil, significou a primeira codificação moderna. O mais importante no Estado Liberal era assegurar aos contratantes a manifestação livre da vontade, pois as obrigações contratuais dizem respeito às partes, não podendo o Estado interferir nessa relação, já que a este era dada a responsabilidade de cuidar apenas da ordem pública. Os contratantes eram os únicos responsáveis por seus ajustes, suas intenções e a conveniência de se firmar o contrato (Nóbrega, 2013, p. 153).

No entanto, com o decorrer do tempo a liberdade do individualismo foi perdendo força, quando se verificou que a manifestação da vontade livremente

exercida não era capaz de assegurar a posição de desigualdade entre os contratantes. A decadência do Estado Liberal foi contaminada pela própria liberdade, pois os contratos oxigenados pela ideia da autonomia da vontade não superavam a supremacia do mais forte economicamente sobre o mais fraco, já que não é apenas a liberdade das partes que assegura o equilíbrio da relação contratual (Nóbrega, 2013, p. 154).

Nesse cenário nasce o Código Civil de 2002, fortalecendo novos conceitos, arraigados de uma concepção eminentemente social. Registra-se que já estava em vigor a Constituição Federal de 1988. Ao inaugurar uma ordem jurídica, incluiu valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, verdadeiro alicerce da República Federativa do Brasil, sobre o qual se construiria o arcabouço da nacionalidade e da cidadania (Nóbrega, 2013, p. 155).

A função social dos contratos visa proteger a dignidade da vida humana, a erradicação da pobreza, a eliminação das desigualdades sociais, valores de um Estado Democrático de Direito. Modernamente, portanto, é aceitável afirmar que a concepção social do contrato é um dos pilares da teoria contratual. Por uma leitura superficial do artigo 421 do Código Civil de 2002, é possível perceber que a liberdade de contratar continua sendo a base de sustentação dos contratos, até mesmo porque esse conceito jamais será abandonado, por se tratar de um alicerce de toda a teoria contratual. Assim dispõe o art. 421: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (Nóbrega, 2013, p.155).

Por sua vez, o artigo 422 do vigente Código Civil trata da boa-fé contratual. Essa alteração extraordinária significa que os contratantes devem, durante toda a fase contratual, pautar suas condutas com a verdadeira intenção de não prejudicar a ninguém. Assim dispõe o art. 422. “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Esses deveres jurídicos constituem poderosos instrumentos para se eliminar as desigualdades sociais e atender em sua plenitude à dignidade do homem (Nóbrega, 2013, p.1561).

O contrato é a base que estabelece as nossas relações jurídicas cotidianas, ele gera formalidade, traz segurança jurídica, bem como acompanha os interesses da sociedade. Busca também igualdade entre as partes contraentes, sem que uma

parte se sobressaia sobre a outra, acompanhado da boa-fé para que não haja dolo que venha a ser prejudicial para os envolvidos.

De forma resumida pode ser conceituado como o acordo de vontades firmado entre duas ou mais partes, com o objetivo de criar, modificar, conservar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial ou pessoal. A sua análise, não pode se restringir apenas ao âmbito da autonomia privada, pois o instituto também deve atender à sua função social, o que significa que os efeitos do contrato precisam transcender os interesses individuais das partes, de modo a harmonizar-se com os princípios da boa-fé objetiva, da equidade e da justiça social, garantindo que as convenções particulares não sejam utilizadas em detrimento da coletividade, mas sim em consonância com valores maiores de solidariedade e equilíbrio nas relações jurídicas.

#### 4 UNIÃO ESTÁVEL

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição Federal a dar nova dimensão à concepção de família e introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família. Relacionamentos além dos constituídos pelo casamento passaram a merecer a especial proteção do Estado. Foi emprestada juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. As uniões de fato entre homem e mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável (Dias, 2016, p.382).

Concubinato, não se confunde com a união estável. Atualmente, o concubinato vem definido no artigo 1.727 do Código Civil, como a relação impedida e que não pode ser considerada entidade familiar. Trata a lei como concubinato a relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar. Exclui-se da noção de concubinato a relação de pessoas separadas de fato e separadas judicialmente que, apesar de serem impedidas para novo casamento, podem estabelecer união estável, conforme previsão expressa em lei. Conforme dispõe: Artigo 1.727 do Código Civil: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (Tavares, 2015).

A Constituição, ao garantir especial proteção à família, citou algumas entidades familiares, as mais frequentes, mas não as desigualou. Limitou-se a elencá-las, não lhes dispensando tratamento diferenciado. Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção. O fato de mencionar primeiro o casamento, depois a união estável e, por último, a família monoparental não significa qualquer preferência nem revela uma escala de prioridade. Ao criar a categoria de entidade familiar, a Constituição acabou por reconhecer juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo de afetividade (Dias, 2016, p.383).

A união estável é a entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento. É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos e

deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia (Lôbo, 2018, p.117).

Seu conceito, como já visto anteriormente está explícito no nosso vigente Código Civil Brasileiro (2002,) em seu artigo 1.723, sendo o mesmo constante no art. 1.º da Lei 9.278/96, o que segue:

Código Civil, artigo 1.723; Lei 9.278/96, artigo 1.º: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Não tendo a norma constitucional logrado aplicabilidade, duas leis regulamentaram o novo instituto. A lei 8.971/94 assegurou o direito a alimentos e a sucessão. No entanto, conservava ainda certo ranço preconceituoso, ao reconhecer como união estável a relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas, excluindo os separados de fato. Reconheceu como estáveis as relações existentes há mais de cinco anos ou das quais houvesse nascido prole. No caso de inexistirem descendentes ou ascendentes, o companheiro seria incluído na ordem de vocação hereditária como herdeiro legítimo (Dias, 2016, p.384).

A lei 9.278/96 teve maior campo de abrangência. Não quantificou prazo de convivência e admitiu como estáveis as relações entre pessoas separadas de fato. Além de fixar a competência das varas de família para o julgamento dos litígios, reconheceu o direito real de habitação. Gerou a presunção de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum, afastando questionamentos sobre a efetiva participação de cada parceiro para a partilha igualitária (Dias, 2016, p. 384).

A referência constitucional a “um homem e uma mulher” na definição da união estável (CF 226, §3º), durante muito tempo serviu de justificativa para negar às uniões de pessoas do mesmo sexo, status de entidade familiar merecedora da tutela do Estado. Foi necessário que o Supremo Tribunal Federal, proclamasse a existência dos mesmos e iguais direitos e deveres às uniões homoafetivas (Dias, 2016, p. 384). Referida decisão foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos

autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277 e Ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n.º 132.

Julgo procedente a presente ação constitucional, para, com efeito vinculante, declarar a obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de também reconhecer, com idêntica eficácia vinculante, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros na união entre pessoas do mesmo sexo.”(BRASIL, STF, voto do Min. Celso de Mello, ADI 4.277; ADPF 132, 2011).

O casamento e a união estável são merecedores da mesma e especial proteção do Estado. Não existe hierarquia entre esses dois institutos. O Texto constitucional lhe confere a especial proteção do Estado, sendo ambos fontes geradoras de família de mesmo valor jurídico, sem qualquer adjetivação discriminatória. É uma afronta ao princípio da igualdade diferenciações entre o casamento e a união estável (Dias, 2016, p.386).

A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica. Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada ganha contornos de casamento. Tudo o que está disposto sobre as uniões extramatrimoniais tem como referência a união matrimonializada (Dias, 2016, p.388).

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre o casamento e a união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em um elo afetivo. A divergência diz exclusivamente com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela chancela estatal, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios (Dias, 2016, p.388).

São requisitos legais da união estável, por força do §3.º do art. 226 da Constituição, do art. 1.723 do Código Civil e da decisão do STF na ADI 4.277/2011: a) a relação afetiva entre os companheiros, de sexo diferente ou do mesmo sexo; b)

convivência pública, contínua e duradoura; c) escopo de constituição de família; d) possibilidade de conversão em casamento. A inexistência de impedimento para o casamento não pode ser considerada requisito, porque pessoa casada separada de fato pode constituir união estável (Lôbo, 2018, p.119).

A convivência sob o mesmo teto não é requisito da união estável. Persiste o conteúdo da súmula 382 do STF, que atingia o que atualmente se denomina o instituto. Nem a Constituição nem o Código Civil fazem tal exigência, acertadamente, pois na realidade social brotam relações afetivas estáveis de pessoas que optaram por viver em residências separadas, especialmente quando saídas de relacionamentos conjugais, ou que foram obrigadas a viver assim em virtude de suas obrigações profissionais, em cidades diferentes (Lôbo, 2018, p.120). Contempla a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal: A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio” não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Ainda que não seja exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera e circunstancial. Deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade. Nesse aspecto é que reside a durabilidade e a continuidade do vínculo. O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais não tinham acesso ao casamento. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria por impedimento legal (Dias, 2016, p.392).

O estado civil é definido como uma qualidade pessoal. A importância de sua identificação decorre dos reflexos que produz em questões de ordem pessoal a patrimonial. Daí integrar, inclusive, a qualificação da pessoa. Com o casamento ocorre a alteração do estado civil dos noivos, que passam a condição de casados. Já a união estável não tem um elemento objetivo definindo seu início, mas nem por isso deixa de produzir consequências jurídicas desde sua constituição. Basta lembrar que os bens adquiridos durante o período de convívio, por presunção legal, passam a pertencer ao par. Não definida a união estável como um estado civil, quem assim vive não é obrigado a assim se identificar. Não falta com verdade o convivente que se declara solteiro, separado, divorciado ou viúvo (Dias, 2016, p.393).

Qualquer nubente pode acrescentar ao seu o sobrenome de outro (Código Civil, art. 1.565, §1º). Nada diz a lei civil com relação à união estável. É a Lei dos Registros Públicos que autoriza a mulher a averbar o patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios de família (LRP 6.015/73, art. 57, §2º). Este dispositivo está em vigor. Não foi revogado expressamente e não há incompatibilidade com o Código Civil. Porém, cabe afastar as restrições e diferenciações impostas: vida em comum por no mínimo cinco anos, filhos comuns e inexistência de impedimento para o casamento. Tampouco a exigência de a ex-mulher não usar o nome do ex-marido tem razão de ser. São restrições que, por afrontarem ao princípio da igualdade, não mais subsistem (Dias, 2016, p. 39).

LRP 6.015/73. Art. 57, §2º: Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil das pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome do seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

Portanto, na união estável qualquer dos companheiros pode optar o nome do outro. Não só a companheira optar pelo nome do varão. Decisão do STJ (REsp 1306196/MG) deixou de invocar a legislação registral e faz aplicação analógica do direito assegurado no casamento. No entanto, exigiu prova documental da união, por escritura pública, com expressa concordância do companheiro cujo nome será adotado pelo outro. É imperioso admitir que, procedida à retificação do nome, o companheiro busque a alteração no registro de nascimento dos seus filhos, para que nele conste o sobrenome que passou a usar. Essa prática, admitida quando do casamento, deve ser aceita na união estável (Dias, 2016, p. 393).

Companheiro. Impedimento para casamento. Ausente. Causa suspensiva. Aplicação análoga das disposições relativas ao casamento. Anuência expressa. Comprovação por documento público. Ausente. Impossibilidade. (...) 2. Discussão relativa à necessidade de prévia declaração judicial da existência de união estável para que a mulher possa requerer o acréscimo do patronímico do seu companheiro. (...) 6. O art. 57, § 2º, da L 6.015/73 não se presta para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para qual foi destinada a referida norma. Devem ter aplicação analógica as disposições específicas do Código Civil, relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos. 7. Em atenção às peculiaridades da união estável, a única ressalva é que seja feita prova documental da relação, por instrumento

público, e nela haja anuência do companheiro que terá o nome adotado, cautelas dispensáveis dentro do casamento, pelas formalidades legais que envolvem esse tipo de relacionamento, mas que não inviabilizam a aplicação analógica das disposições constantes no Código Civil, à espécie. 8. Primazia da segurança jurídica<sup>423/1250</sup> que deve permear os registros públicos, exigindo-se um mínimo de certeza da existência da união estável, por intermédio de uma documentação de caráter público, que poderá ser judicial ou extrajudicial, além da anuência do companheiro quanto à adoção do seu patronímico. 9. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1306196/MG, 3.ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2013).

Falar em direitos e deveres na união estável sempre acaba levando a um cotejo com os direitos e deveres do casamento. Chama a atenção o fato de inexistir paralelismo entre os direitos assegurados e os deveres impostos a cada uma das entidades familiares. Aos companheiros são estabelecidos deveres de lealdade, respeito e assistência (CC 1.724), que segue: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Enquanto no casamento os deveres são de fidelidade recíproca, vida no domicílio conjugal e mútua assistência (CC 1.566). Em comum há a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos (Dias, 2016, p. 396).

Art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;  
II - vida em comum, no domicílio conjugal;  
III - mútua assistência;  
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;  
V - respeito e consideração mútuos. (Brasil, 2002)

O inadimplemento do dever de assistência à mulher - quer durante a união, quer depois de seu término, em que existe a obrigação de alimentar – pode configurar violência doméstica, sob a forma de violência patrimonial, no âmbito da Lei Maria da Penha (7.º IV). Nesse sentido, há enunciado do IBDFAM:

Enunciado 20: “O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial).”

Um dos deveres do casamento é a vida em comum, no domicílio conjugal (CC 1.566 II). Na união estável, inexistente essa imposição. Nada é dito sobre o domicílio familiar. Assim, a coabitação, ou seja, a vida sob o mesmo teto, não é elemento

essencial para a sua configuração. Aliás, não era exigida sequer para o reconhecimento do concubinato. Conforme a súmula n.º 382 do Supremo Tribunal Federal: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Ainda que a súmula tenha sido editada para interpretar a palavra concubinato, para fins de investigação de paternidade, restou por cunhar um conceito, que cabe ser estendido à união estável. Apesar da ausência da imposição de moradia única, a jurisprudência resiste em reconhecer o relacionamento quando o par não vive em um único lar, sem que existam justificativas para a manutenção de residências diferentes (Dias, 2016 p. 397).

Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, gera um quase casamento na identificação de seus efeitos, dispondo de regras patrimoniais praticamente idênticas. No casamento, os noivos têm a liberdade de escolher o regime de bens (CC 1.658 a 1.688) por meio de pacto antenupcial. Na união estável, os conviventes têm a faculdade de firmar contrato de convivência (CC 1.725), estipulando o que quiserem. Quedando-se em silêncio tanto os noivos (CC 1.640) como os conviventes (CC 1.725), a escolha é feita pela lei: incide o regime da comunhão parcial de bens (CC 1.658 a 1.666) (Dias, 2016 p. 398).

No regime da comunhão parcial de bens, todos os bens que foram acumulados durante o relacionamento são considerados fruto do trabalho comum. Presume-se que foram adquiridos por colaboração mútua, passando a pertencer a ambos em partes. Instala-se o que é chamado de *mancomunhão*: propriedade em comum, adquirido o bem por um, transforma-se em propriedade comum, devendo ser partilhado, por metade, quando da dissolução do vínculo. Portanto, quem vive em união estável e adquire algum bem, ainda que em nome próprio, não é o seu titular exclusivo. O fato de o patrimônio figurar como de propriedade de um não afasta a cotitularidade de outro. Trata-se de presunção *juris et de jure*, isto é, não admite prova em contrário, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade (CC 1.659 e 1.661): bens recebidos por herança, por doação ou mediante sub-rogação legal. Ao convivente que quiser livrar da divisão determinado bem adquirido durante o período de convívio, cabe a prova de alguma das exceções legais. Em face da presunção de comunicabilidade, incube a quem alega comprovar situação que exclui o patrimônio da partilha (Dias, 2016 p 398).

Diante disso, o titular do domínio não pode aliená-lo, pois se trata de bem comum. É necessária a concordância do companheiro. A constituição da união estável leva à perda da disponibilidade dos bens adquiridos, relevando-se indispensável a expressa manifestação de ambos os proprietários para o aperfeiçoamento de todo e qualquer ato de disposição do patrimônio comum. Ainda assim, a tendência do STJ é reconhecer a validade do ato praticado sem a vênua do par, orientação que compromete a meação do parceiro que não pode se insurgir perante o adquirente. Dispõe exclusivamente de direito indenizatório a ser buscado contra o companheiro (Dias, 2016 p 399).

A justificativa é que não há qualquer determinação obrigando o registro em nome de ambos os conviventes. Assim, escriturado imóvel em nome de somente um deles, o documento público é válido, pois não encerra nenhum vício. Tampouco há quebra da continuidade registral, o que dificulta o encontro de uma justificativa para a anulação do negócio jurídico. Quem adquire o bem não pode ser prejudicado, pois há que se prestigiar tanto a boa-fé do adquirente como a veracidade do registro público. Como o sistema jurídico tutela o interesse de terceiro para garantir a segurança do tráfico jurídico, é valorizada a publicidade registral (Dias, 2016 p 399).

A lei estabelece a necessidade de outorga uxória entre os cônjuges para a prática de atos que possam comprometer o patrimônio comum (CC 1.647). Na união estável, nada é referido. Em face da omissão do legislador, não se pode exigir o consentimento do companheiro para a concessão de fiança ou aval e a realização de doações. Todavia, como a limitação é imposta pela lei a todo e qualquer regime de bens (exceto ao regime da separação absoluta), não há como afastar o regime da comunhão parcial. Reconhecida a união estável como entidade familiar, é necessário impor as mesmas limitações, para salvaguardar o patrimônio do casal e proteger terceiros de boa-fé. Assim, também cabe aplicar a Súmula n.º 294 do STJ: "fiança prestada por um dos fiadores do casal é ineficaz, se a obrigação for solidária" (Dias 2016, p 400).

Em relação à penhora, apesar da omissão legal, as mesmas exigências feitas aos cônjuges devem existir na união estável. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, é indispensável a intimação do companheiro do executado (CPC 842). Da mesma forma, incidindo sobre bem indivisível, a meação do companheiro alheio à execução recai sobre o produto da alienação do bem (CPC 843), o que não obsta o uso de

embargos de terceiro (CPC 674 a 680). Independentemente do nome de quem esteja registrado o bem, ele responde pelas dívidas particulares dos companheiros (Dias, 2016 401).

Não reconhecida a existência de união estável, mas comprovada a aquisição de algum bem durante o período em que o vínculo perdurou, dispõe o convivente de direito indenizatório correspondente à metade do seu valor. Basta que a convivência tenha levado ao embaralhamento de patrimônios. Independentemente do nome de quem conste como adquirente do bem, a divisão se impõe, a não ser que fique comprovada eventual sub-rogação ou outra causa de incomunicabilidade patrimonial (Dias, 2016 401).

A união e seus efeitos patrimoniais findam pela só cessação da vida em comum. Dispensável a chancela judicial para a sua extinção. Este é o momento em que termina tanto a união como o regime de bens. Adquiridos bens de forma parcelada ou através de financiamento, a fração do bem paga durante o período de vigência da união deve ser partilhada. O cálculo é feito considerando a porcentagem do imóvel quitado durante a vida em comum e não o valor nominal das prestações pagas. Presumem-se adquiridos, durante a vida em comum, os bens móveis existentes à época da dissolução da união, salvo prova em sentido contrário (CC 1.662). Um dos efeitos do casamento é impedir o decurso do prazo da prescrição entre os cônjuges (CC 197 I). Imperioso reconhecer que a regra se aplica também a união estável. Ou seja, durante o período de convívio não corre a prescrição entre os conviventes (Dias, 2016 p. 402).

Como apresentado no Artigo 189 do Código Civil, prescrição é a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo decurso do tempo previsto em lei.

Havia uma circunstância que talvez fizesse a união estável ser mais vantajosa do que o casamento: quando um, ou ambos, têm mais de 70 anos. Para quem casar depois dessa idade, o casamento não gera efeitos patrimoniais. É o que diz a lei (CC 1.641 II), que impõe o regime da separação obrigatória de bens. Como essa limitação não existe na união estável, não cabe a interpretação analógica para restringir direitos. No entanto, o STJ estende a limitação também a união estável, o que segue:

Recurso especial. Direito de família. União estável. Contrato de convivência. (...) Regime obrigatório de separação de bens no casamento. Inciso II do art. 1.641 do CC/02. Aplicação na união estável. Aferição da idade. Época do início do relacionamento. (...) 2) pretensão de se atribuir efeitos retroativos a contrato de convivência. Impossibilidade. (...) 5. Apesar do inciso II do art. 1.641 do CC/02 impor o regime da separação obrigatória de bens somente no casamento da pessoa maior de 60 anos (70 anos após a vigência da Lei nº 12.344/2010), a jurisprudência desta egrégia Corte Superior estendeu essa limitação à união estável quando ao menos um dos companheiros contar tal idade à época do início do relacionamento, o que não é o caso. (...) 8. No curso do período de convivência, não é lícito aos conviventes atribuírem por contrato efeitos retroativos à união estável elegendo o regime de bens para a sociedade de fato, pois, assim, se estar-se-ia conferindo mais benefícios à união estável que ao casamento. 9. Recursos especiais não providos. (STJ, REsp 1.383.624/MG (2013/0146258-6), 3.ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 02/06/2015).

Em sede de direito sucessório é onde fica mais flagrante o tratamento discriminatório concedido à união estável (CC 1.790). O cônjuge é herdeiro necessário e figura no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. O companheiro é somente herdeiro legítimo e herda depois dos parentes colaterais de quarto grau. O direito à concorrência sucessória também é diferente. Quando concorre com os descendentes e ascendentes, o direito do companheiro se limita aos bens adquiridos onerosamente na vigência do relacionamento. Com relação aos colaterais até o quarto grau, o companheiro faz jus a somente um terço da herança. O parceiro sobrevivente não tem a garantia da quarta parte da herança, quota mínima assegurada ao cônjuge sobrevivente, se concorrer com os filhos comuns (CC 1.832). A disparidade prossegue quanto ao direito real de habitação, outorgado somente ao cônjuge (CC 1.831). A jurisprudência concede tal direito ao companheiro invocando a Lei 9.278/96. Outra diferenciação descabida é conceder ao companheiro o direito à herança somente quando inexistirem herdeiros. A ausência de uniformidade levada a efeito pela lei, além de desastrosa, é flagrantemente inconstitucional (Dias, 2016 402).

Na união estável, é a convivência que impõe o regime condominial, em face da presunção de esforço comum à sua constituição. Não importa o fato de os bens estarem registrados apenas no nome de um dos companheiros, para a partilha

ocorrer de forma igualitária. No entanto, há a possibilidade de os conviventes, a qualquer tempo (antes, durante, ou mesmo depois de solvida a união), regularem da forma que lhes agrada as questões patrimoniais, agregando, inclusive, efeito retroativo às deliberações. A singeleza com que a lei se refere à possibilidade de os conviventes disciplinarem o regime de bens denota ampla liberdade que têm os companheiros de estipularem tudo o que quiserem. Não só questões de ordem patrimonial, mas também de ordem pessoal (Dias, 2016 p.402).

A possibilidade de avença escrita passou a ser denominada de contrato de convivência: instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação. Pacto informal, pode tanto constar como de escrito particular como escritura pública, e ser levado ou não a inscrição, registro ou averbação. Pode até mesmo conter disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente em negócios jurídicos diversos, desde que contenha a manifestação bilateral da vontade dos companheiros, identificando o elemento volitivo expresso pelas partes. O contato de convivência não cria a união estável, pois sua constituição de corre do atendimento dos requisitos legais (CC 1.723), mas é um forte indício de sua existência. Já a manifestação unilateral de um dos conviventes não tem o condão de provar nada: nem o começo nem o fim da união estável (Dias, 2016 p.403).

O contrato de convivência – tal qual o pacto antenupcial – está sujeito a condição suspensiva. Sua eficácia depende da caracterização da união e não da vontade manifestada no contrato. Assim, mesmo firmado o contrato, existe a possibilidade de a união ser questionada judicialmente.

O regime de bens pode ser alterado tanto no casamento como na união estável. Só que, no casamento, é necessária a propositura de uma demanda judicial, acompanhada pelo Ministério Público, devendo a motivação ser comprovada (CC 1.639 § 2). Já o contrato de convivência pode ser alterado a qualquer tempo, por instrumento público ou particular e imotivadamente. Não existe qualquer restrição legal, mas o SJT não admite a concessão de efeito retroativo à modificação, sob pena de conferir mais benefício à união estável do que ao casamento (Dias, 2016 p.404).

Recurso especial. União estável. Contrato de convivência. (...) 2) Pretensão de se atribuir efeitos retroativos a contrato de convivência. impossibilidade. recurso especial da ex-companheira não provido. (...) 8. No curso do

período de convivência, não é lícito aos conviventes atribuírem por contrato efeitos retroativos à união estável elegendo o regime de bens para a sociedade de fato, pois, assim, se estarse-ia conferindo mais benefícios à união estável que ao casamento. 9. Recursos especiais não providos. (STJ, REsp 1.383.624/MG, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, p. 12/06/2015).

O contrato de convivência não serve tão só para deliberações de natureza patrimonial. Existe a possibilidade de os conviventes preverem a forma de conduzirem suas vidas. Possíveis previsões de natureza pessoal e convivencial. Desse modo é válida a cláusula que estabeleça o pagamento de indenização quando do fim do relacionamento. A previsão pode ter por fundamento tanto o simples fato de a separação ser desejada por um dos parceiros quanto a hipótese de decorrer por culpa de um deles. Como as questões de ordem patrimonial precisam ser regidas de alguma forma, ao que eventualmente não for regulado no contrato de convivência, subsidiariamente é aplicado o regime da comunhão parcial, via eleita pelo legislador em caso de omissão dos conviventes. Da mesma maneira, para interpretar a avença, há que se socorrer do regime legal (Dias, 2016 p.405).

A união estável constitui-se como entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 226, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 1.723 do Código Civil, caracterizando-se, via de regra, pela informalidade. Entretanto, visando à preservação da segurança jurídica e à produção de efeitos patrimoniais e pessoais mais bem delimitados, admite-se sua formalização por meio de escritura pública lavrada em cartório. Tal instituto é equiparado ao casamento para todos os fins, conferindo aos companheiros direitos e deveres recíprocos, inclusive no que se refere à assistência material e moral. Importa ressaltar que a união estável não confunde com concubinato, uma vez que este, segundo o artigo 1.727 do Código Civil, corresponde às relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar, hipótese que, por expressa disposição legal, não se equipara ao conceito de união estável. Assim, desde o seu reconhecimento, a união goza de proteção estatal, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

## 5 CONTRATO DE NAMORO

O namoro é uma relação afetiva, interpessoal, que há séculos existe na sociedade, tal tema já foi usado como inspiração para diversas obras literárias e artísticas, mas, no presente trabalho, passa a ser usado como tema de estudo jurídico. No ordenamento jurídico brasileiro, não há natureza jurídica para o namoro, portanto pode ser definido como um status social que decorre de um fato da vida, costume, onde duas pessoas vivem um relacionamento amoroso sem compromissos futuros. O pensamento recorrente na melhor doutrina considera que o namoro pode ser definido como uma fase pré casamento, ou seja, uma fase pré contratual e ainda ser diferenciado em namoro simples e namoro qualificado (Manhães, 2021).

O namoro considerado simples seria aquele sem muito compromisso, pouco divulgado, sem continuidade e de tempo curto, este, via de regra, não produz consequências jurídicas relevantes. Já o namoro qualificado chega a ter uma semelhança tênue com uma união estável, uma vez que este relacionamento é público, contínuo, duradouro e em alguns casos existe até a coabitação, sendo estes um dos principais pontos caracterizadores da união estável, se diferenciando, eventual e principalmente, pela falta de vontade de constituir família (Manhães, 2021).

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz poderia gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico generalizado. Diante da situação de insegurança, começou a ser decantada a necessidade de o casal de namorados firmarem contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro. No entanto, esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetizar singela relação afetiva (Dias, 2016, p. 406).

Com a evolução dos costumes, a queda do tabu da virgindade, a enorme velocidade com que se estabelecem vínculos afetivos, ficou difícil identificar se o relacionamento não passa de um simples namoro ou se é uma união estável. Até, porque, no mais das vezes, um do par acha que está só namorando e o outro acredita estar vivendo em união estável. Por isso esta definição frequentemente é

delegada ao Judiciário, que se vê na contingência de proceder a um estudo para lá de particular e minucioso (Dias, 2016, p. 407).

Por tais motivos o judiciário vem sendo acionado com uma certa frequência na busca de diferenciar tais conceitos e determinar onde termina um e o outro começa. Já que nesta situação, mesmo que não haja a intenção entre o casal de constituição de família, pode ser configurada uma união estável por falta de provas contrárias e assim decorrendo vários efeitos jurídicos indesejados (Manhães, 2021).

O namoro muito se assemelha a união estável uma vez que o casal possui um relacionamento afetivo, de forma pública, contínua e duradoura, sendo estas as principais características da união estável.

A origem do contrato de namoro ainda é desconhecida, no entanto sabe-se que seu surgimento é graças as alterações ocorridas na lei de união estável, que extinguiu o prazo de convivência e, também, a prole em comum, sendo assim muito se assemelhou ao namoro. Por esse motivo alguns casais modernos de namorados acharam prudente a celebração de um contrato, onde deixam claro que o relacionamento deles é apenas um namoro, e que não possuem a intenção de constituir família, neste momento (Manhães, 2021).

Por tratar-se de tema recente no ordenamento jurídico brasileiro poucas são as decisões que versam sobre tal tema, no entanto os tribunais vêm entendendo que tal modalidade contratual por si só não é o suficiente para afastar o reconhecimento da união e seus efeitos. Além dos efeitos do afastamento da configuração da união estável, o contrato de namoro pode ser usado como uma tentativa de afastar, também, as situações de indenização por danos morais suscitadas por um dos parceiros após o rompimento do namoro. Em ação julgada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a autora alegava que o réu nutriu no relacionamento a expectativa de um casamento futuro, após o rompimento do casal e a desistência da parte em celebrar o casamento, a autora entrou com a ação de reparação por danos morais (Manhães, 2021).

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. - Os danos morais indenizáveis dependem da prova de ato ilícito, sem a qual o pedido não merece ser julgado procedente.

- Alegação genérica de danos morais suportados em decorrência de frustração da expectativa de contrair casamento, sem qualquer prova da evidência de prejuízos à honra e imagem, impede a procedência do pedido de indenização (Apelação Cível n.º 1.0024.12.108798-05/001 – 1087985-61.2012.8.13.0024(1)).

Neste caso a ação foi julgada improcedente por não ter a autora comprovado o compromisso futuro, a expectativa do casamento, no entanto em situações em que houver a quebra da promessa de casamento o dano moral estará configurado. Conforme leciona José Fernando Simão (apud Manhães, 2021), deverá se observar a grave quebra de confiança e da boa-fé objetiva, por um dos noivos ou namorados, com notória repercussão social para se configurar o ilícito.

Desta forma o contrato de namoro busca disciplinar a relação afetiva existente entre o casal, visando afastar a expectativa de um casamento futuro, vez que o casal deixou claro, e por escrito, que o que vivem é um namoro e que não há a promessa ou intenção, naquele momento, de um casamento futuro, ou de constituir família (Manhães, 2021).

Muito tem se discutido a validade desse contrato, há doutrinadores que se posicionam a favor e também os que são contrários, segundo Maria Berenice Dias tal contrato é inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico, vejamos:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são assemelhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia ao contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento de outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par (Dias, 2016).

Para Flávio Tartuce (apud Manhães, 2021) tal contrato deve ser considerado nulo nos casos em que já tenha se constituído uma União Estável. Defende tal doutrinador que o mesmo contrato é uma forma de renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao instituto da União Estável, segundo este o contrato é nulo porque busca fraudar a lei.

No entanto, tais doutrinadores assumem como verdade tácita que a intenção de todos que estipularem esse contrato é fraudar a lei, mas tal presunção não pode

ser tida como realidade absoluta, afinal a boa-fé sempre será presumida, enquanto a má fé deverá ser provada. Se assim fosse, todos os tipos de contratos deveriam ser tidos como nulos, uma vez que a fraude existe a longo tempo no ordenamento jurídico, inúmeros são os casos de contratos forjados, simulados, com a intenção de fraudar uma das partes ou até mesmo a terceiros. Rotular todos os contratos de namoro como nulos ou inexistentes fere diretamente a Teoria Geral dos Contratos e seus princípios fundamentais, principalmente o princípio da boa-fé (Manhães, 2021).

Sendo uma exteriorização do negócio jurídico, é necessário que o contrato de namoro perfaça todos os elementos e requisitos da Escada Ponteaniana para a realização de seus efeitos plenos. Assim, o contrato de namoro deve perpassar pelos planos de existência, validade e eficácia para que seus efeitos ocorram de forma plena. Os negócios jurídicos consistem em um instrumento da autonomia das pessoas para a criação de normas jurídicas para si. Contudo, não é qualquer vontade que pode ser exteriorizada por meio de um negócio jurídico, devendo esta observar a boa-fé e função social (Santos, 2024 p.163).

O contrato de namoro, por sua vez, consiste em um negócio jurídico pelo qual as partes acordam sobre a situação fática existente, afirmando que mantêm um relacionamento de namoro e que não há, ao menos não no momento, a intenção de constituição familiar. Portanto, não há quaisquer efeitos decorrentes do fim desse relacionamento, uma vez que o namoro não acarreta – ao menos não deveria – consequências jurídicas (Santos, 2024 p.164).

No plano de existência, ou seja, para que o negócio jurídico seja existente no mundo jurídico, se fez necessário que ele apresente, além do suporte fático, os seguintes elementos: agente, vontade, objeto e forma. Dessa forma, é necessário que haja uma pessoa, que exista uma vontade, que essa vontade verse sobre algo, bem como que tal vontade do agente, que versa sobre algo, se exteriorize de alguma forma, conforme preceitua o artigo 104 do Código Civil. Portanto, no plano de existência, havendo elementos essenciais intrínsecos ao negócio jurídico (forma, objeto e circunstâncias negociais) e os extrínsecos (o agente, lugar e tempo no negócio), tal negócio jurídico será existente. Sem tais elementos, o negócio jurídico não é existente e, conseqüentemente não poderá ser válido ou eficaz (Santos, 2024 p.165).

Apesar de o namoro ser um fato que, em regra não gera consequências jurídicas, atualmente, em razão da proximidade com a união estável, muitos namoros têm ocasionado consequências, seja ante o reconhecimento de uma união estável em um relacionamento de namoro, seja em razão do desgaste processual causado por eventuais pedidos de reconhecimento. Salienta-se que da mesma forma que a união estável lavrada perante o Tabelionato não se sobrepõe a realidade fática, no caso de ter sido uma falsa declaração, o contrato de namoro não irá se sobrepor a uma situação fática, ou seja, a declaração por meio desse instrumento deverá ser genuína e condizente com o relacionamento mantido entre as partes (Santos, 2024 p.166).

O contrato de namoro não visa impedir que uma parte do namoro litigue contra a outra, mas pode trazer uma série de benefícios para os enamorados, tais como, segurança para vivenciar a relação, pactuação de regras de convivência e atinentes ao relacionamento, bem como a sua utilidade como meio de prova em eventuais conflitos entre as partes. Como, por exemplo, a pactuação pelos namorados, que dispuserem acerca de regras de convivência, como por exemplo, a necessidade de envio de flores duas vezes por mês. Dessa forma, apesar de corresponder a um simples fato da vida, tal fato tem ocasionado consequências jurídicas para os enamorados, sendo possível, então, contratualizar acerca desse relacionamento. Isso porque, o negócio jurídico tem como objetivo a produção de efeitos entre as partes, podendo ser considerados contratos atípicos, desde que observem as regras previstas no ordenamento pátrio, segundo o artigo 425 do Código Civil (Santos, 2024 p.166).

Assim, perpassado o plano de existência, uma vez que presentes os requisitos do agente, vontade, objeto e forma, passa-se à análise do plano da validade. Diferentemente dos demais planos, os requisitos de validade foram elencados, expressamente, no Código Civil de 2002, em seu artigo 104, o qual dispõe que para que um negócio jurídico seja válido é necessário: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei (Santos, 2024, p.166).

É necessário, portanto, que os enamorados sejam capazes civilmente, uma vez que, diferentemente do casamento, não há norma que permita suprir essa incapacidade, ressalvados os casos previstos em lei, com base no artigo 5.º,

parágrafo único e seus respectivos incisos do Código Civil. É necessário também, que a forma seja prescrita ou não defesa em lei, nesse caso, em regra a manifestação de vontade é livre, conforme apregoa o artigo 107 do Código Civil. Ainda, tal contrato deverá observar sua função social, nos termos do artigo 421 do Código Civil (Santos, 2024, p.167).

No que se refere ao objeto lícito, possível e determinado, tem-se que sob esse requisito permeiam discordâncias pelos doutrinadores pátrios. O objeto do contrato de namoro consiste, justamente, na regulamentação do relacionamento que vivenciam, acordando as partes sobre qual espécie de relacionamento que vivem, eventuais regramentos que acordam e até questões atinentes ao cotidiano dos namorados (Santos, 2024, p.167).

Contudo, há estudiosos que afirmam que, direta ou indiretamente, o objeto do contrato de namoro é afastar lei imperativa, qual seja, o reconhecimento da união estável. Conforme afirma Pablo Stolze Gagliano: Tal contrato é completamente desprovido de validade jurídica; não se poderia reconhecer a validade a um contrato que pretendesse afastar o reconhecimento da união, cuja regulação é feita por normas cogentes (apud Santos, 2024 p.167). No mesmo sentido, narra Flávio Tartuce, que o contrato de namoro é nulo, pois: nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos (apud Santos, p.167). Todavia, não pode presumir que o intuito desse contrato seja, de imediato, de fraude à lei imperativa, isso porque a boa-fé se presume. Desta forma presumi má-fé nessa espécie de negócio jurídico é contrariar todo o ordenamento que assegura uma certa previsibilidade de confiança entre as partes e frente ao ordenamento (Santos, 2024, p.167).

A presunção de boa-fé consiste em um princípio geral do direito, que tem como objetivo a garantia da ordem pública e da coesão das relações sociais, A má-fé, portanto, deverá ser provada por aquele que a alega. Ela tem por objetivo garantir a segurança nas atitudes individuais quando postas frente a sociedade, haja vista que as relações sociais demandam essa confiabilidade depositada a outrem. Além da sua aplicação nos negócios jurídicos, que visa, justamente, tutelar a confiança de que o negócio irá acontecer na forma que as partes acordam e esperam, a boa-fé se aplica Às relações familiares e aos relacionamentos amorosos, isso porque ao se relacionar com o tratamento direcionado ao outro, evitando

quaisquer prejuízos, tem-se que a sua aplicação se intensifica quando direcionada para àqueles que mantêm uma espécie de relacionamento, justamente em razão de já confiarem um no outro (Santos, 2024, p.168).

Vislumbra-se, portanto, que o contrato de namoro, quando correspondente à realidade vigente e sendo a exteriorização da vontade das partes contratantes é eivado de boa-fé até que se prove o contrário. Ainda, pelo fato de a realidade social demandar a sua realização é meio de cumprimento da função social, haja vista que resguarda os relacionamentos amorosos, contribuindo para coesão social. Assim, em razão do ordenamento pátrio presume a boa-fé nos negócios jurídicos, bem como por ser fonte de interpretação, é que se aplica ao contrato de namoro sendo que o dever de observância da boa-fé se impõe aos contratantes, tanto no início, quanto na realização e após o fim desse contrato. Não há, portanto, argumentos hábeis que imponham ao contrato de namoro a presunção de má-fé, devendo esta ser cabalmente, provada (Santos, 2024, p.168).

No que se refere ao plano de eficácia, tem-se que este consiste em um plano independente dos demais, uma vez que no plano da eficácia são admitidos a produzir efeitos todos os fatos jurídicos *lato sensu*, inclusive os anuláveis e ilícitos, conforme afirma Marcos Bernardes Mello (apud Santos, p.168). Dessa forma, os negócios jurídicos passam a ter eficácia de imediato, inclusive aqueles que venham apresentar algum defeito. Há, na eficácia, três fatores de atribuição, quais sejam os fatores de atribuição de eficácia de eficácia em geral, ou seja, os fatores de atribuição da eficácia diretamente visada e os fatores de eficácia mais extensa. Nesse último, campo de eficácia se dilata e possui efeitos, inclusive, oponíveis contra terceiros e *erga omnes*, conforme preceitua Antônio Junqueira de Azevedo (apud Santos, 2024, p.168).

Alguns autores equivocam-se ao supor, previamente, que o conteúdo do contrato de namoro diz respeito à uma tentativa de afastamento de uma união estável. O contrato de namoro tem por objetivo dispor acerca do relacionamento mantido entre as partes e a sua validade está associada à correspondência do suporte fático. Implica em afirmar que, existindo uma união estável quando da celebração do contrato, tal contrato será nulo (Santos, 2024 p.168).

O contrato de namoro será válido enquanto houver um relacionamento de namoro, não podendo se presumir a sua realização fraudulenta. Frisa-se que o

papel da manifestação da vontade é fundamental para o negócio jurídico, devendo ser livre e não viciada. Dessa maneira, a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé (apud Santos, 2024 p. 169).

Assim, o contrato de namoro tem como condão resguardar, genuinamente, o relacionamento de namoro, pois diante de uma possível confusão, nada melhor que facultar às próprias partes a regulamentação jurídica de um assunto tão íntimo. O exercício dessa pactuação garantiria, em última instância, um relacionamento mais sadio. Tal instrumento não tem como objetivo engessar o relacionamento que deve e é afetivo emocional, mas justamente trazer um respaldo prático para que essa segurança emocional seja efetivada na prática com maior clareza, evitando discórdias em razão de desconhecimento da vontade do outro. A sua função social é cumprida justamente por trazer maior segurança aos enamorados, ocasionando maior tranquilidade para a manutenção do seu relacionamento, trazendo uma maior coesão para os relacionamentos assim considerados, respaldando o caráter social do contrato (Santos, 2024 p.170).

Afasta-se, assim, as afirmativas de que seria melhor que os enamorados fizessem um contrato de convivência modelado no regime da completa separação de bens (apud, Santos, 2024 p.170), uma vez que o contrato de namoro não tem como objetivo regulamentar acerca da futura ou não comunhão de bens, uma vez que no momento da sua realização não há entre as partes a vontade de constituição familiar, quanto mais negociar acerca de uma relação que pode nunca vir a existir. Além do mais, tal solução, além de imprópria, é inadequada, uma vez que não se deve impor aos enamorados que adentrem em uma entidade familiar, regida pelo Direito de Família, com todos os seus efeitos, para que possa proteger o seu patrimônio material e afetivo, para, então poderem se relacionar. Essa alternativa não pode ser válida, uma vez que os enamorados não desejam, justamente, configuração de entidade familiar (Santos, 2024 p. 170).

Dessa forma, ocorrendo qualquer mudança no relacionamento entre as partes, evoluindo para uma união estável, poderão fazer uso dos instrumentos disponíveis em Lei para a proteção de seu patrimônio como, por exemplo, o pacto de convivência e, no caso do casamento, o pacto antenupcial (Santos, 2024 p.170).

A partir de toda fundamentação teórica apresentada passa-se a análise do caso do jogador de futebol brasileiro Endrick e de sua namorada, a influenciadora Gabriely Miranda. O caso tomou notoriedade no Brasil pelo fato de que ambos celebraram um contrato de namoro, compartilhando esse fato amplamente em suas redes sociais e gerando interesse na temática.

Gabriely Miranda, modelo e digital influencer no ano de 2024 possuía 21 anos, e vivia um namoro com Endrick, jogador de futebol, no momento em questão com 17 anos da Sociedade Esportiva Palmeiras-Brasil, atualmente no Real Madrid-Espanha. Em uma entrevista exclusiva ao site Caras Digital, Gabriely compartilhou detalhes sobre o seu relacionamento e carreira, enfatizando a existência de um contrato que rege os termos do namoro. Durante uma participação no podcast “PodDelas”, o casal revelou publicamente o conteúdo do contrato que estabeleceram e Gabriely leu as cláusulas que ambos seguem rigorosamente. De acordo com ela, o documento foi elaborado em comum acordo para registrar seus compromissos durante o relacionamento afetivo (Seabra; Jesus, 2023).

A influenciadora narrou, ainda, que há cláusula específica dispendo ser obrigatório o uso da expressão “Eu te amo” em qualquer situação, assim como o gesto de sempre andarem de mãos dadas e a proibição de discutir ou brigar na frente de outras pessoas. A partir das cláusulas descritas pela influenciadora digital, é possível observar que o contrato em questão possui diversas disposições de caráter comportamental. Nesse sentido, registra-se ser possível disposições contratuais de caráter comportamental, todavia, considerando as informações divulgadas pelas partes, o contrato em questão não possui qualquer relevância jurídica. Isso porque o contrato de namoro, enquanto negócio jurídico, deve observar as regras dos negócios jurídicos em geral e seus supracitados requisitos. No caso em questão, deve-se observar que o jovem Endrick ainda não havia atingido a capacidade civil plena, posto que se encontrava com 17 anos de idade, e não há indícios de emancipação (Seabra; Jesus, 2023).

Além disso, o jovem casal não se atentou à forma exigida para a formalização do documento, isto é, por escritura pública lavrada no cartório de notas ou por contrato particular com reconhecimento de firma, visto que possuem o contrato apenas de forma digital em seus respectivos smartphones. Desse modo, ainda que o casal afirme que possuem um contrato de namoro, o pacto celebrado entre as

partes não preenche os requisitos mínimos de validade, não possuindo, portanto, qualquer relevância jurídica (Seabra; Jesus, 2023).

O contrato de namoro, assim como qualquer outro negócio jurídico, poderá perder a sua eficácia, em razão de causas supervenientes que o tornem ineficaz, ou seja, o advento de um evento futuro pode afastar a eficácia do negócio jurídico ou pode estar subordinado a uma condição futura de eficácia, ou até mesmo pelo fato de não possuir os requisitos do negócio jurídico. Nesse sentido, advindo um relacionamento que não o namoro, tal contrato perderá a sua eficácia, deixando de produzir efeitos, como ocorre quando o relacionamento evolui para uma união estável (Santos, 2024, p. 171).

Desta forma, considerando o paradigma contemporâneo do negócio jurídico, a demanda atual de proteção pelos enamorados, bem como perpassados os requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, o contrato de namoro consiste em um instrumento hábil à produção de efeitos e necessário para os dias atuais, a fim de regulamentar aspectos existenciais e patrimoniais queridos pelos enamorados e não proibidos pelo ordenamento. Assim, analisados os planos já citados acima, conclui-se que o contrato de namoro, firmado por pessoa capaz, cuja vontade é livre e genuína e cuja manifestação condiz com a realidade, possui plenos efeitos e consiste em um instrumento relevante para que os casais possam vivenciar o namoro de forma livre e intensa, de acordo com aquilo que acreditam e que condiz com a sua realidade (Santos, 2024, 9.173).

## 6 A FRONTEIRA JURÍDICA ENTRE O CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL

O assunto que diz respeito ao momento em que o namoro passa a ser uma união estável é problemático e suscita inúmeras questões na atualidade. Para tanto, traçou o contrato de namoro como um instrumento hábil para a delimitação temporal do início da união estável, não podendo esta retroceder à data em que fora firmado. Entretanto, esse instrumento não impede que as relações sofram mudanças e se tornem entidades familiares (Santos, 2024, p.195).

Nessa conjuntura, os impasses acontecem quando as partes entram em desacordo sobre o relacionamento que mantêm ou que passaram a manter, sendo que cada qual vê de uma forma. Nesse caso, o recomendado é que a parte para qual o contrato de namoro não condiz mais com a realidade, realize a rescisão desse contrato e comunique o outro da rescisão da maneira formal (Santos, 2024, p.195)

Salienta-se que o reconhecimento da união estável ainda dependerá da análise de requisitos objetivos e subjetivos de ambas as partes, bem como da análise da realidade, entretanto, com a comunicação formal de que a partir daquele momento, uma das partes não vê mais o seu relacionamento como um namoro, torna-se mais palpável para o julgador a data inicial da união estável. Dessa forma, o contrato de namoro não se sobrepõe a realidade fática, mas atua como meio de prova e delimitador do tempo (Santos, 2024, p.195).

O fim de um relacionamento foi julgado na 11.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná (TJPR) considerando como válido o contrato de namoro para recusar o pedido de reconhecimento de união estável por uma das partes. O relator do acórdão da apelação cível n.º 0002492-04.2019.8.16.0187 foi o desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, que entendeu, assim como todo o colegiado, por unanimidade, que a relação das partes não se configurou integralmente em união estável, pela ausência dos requisitos legais, prevalecendo o contrato firmado entre as partes (TJRP, 2022).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a diferença principal entre a união estável e o namoro qualificado é a abrangência. A estabilidade da união estável deve estar presente durante toda a convivência, com o efetivo compartilhamento de vidas, irrestrito apoio moral e material entre os

companheiros e o objetivo de constituir família. Com o contrato de namoro, o casal escolhe não ter as obrigações legais, como a partilha de bens, por exemplo. A professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e coordenadora da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR, Marília Pedroso Xavier explica: O contrato de namoro é um importante instrumento jurídico para que o casal deixe claro que possui um relacionamento afetivo, mas que não deseja constituir família (Xavier, 2020).

O caso analisado no TJPR considerou que o contrato de namoro não tem necessidade de ser celebrado por instrumento público, a não ser que precise ser validado para terceiros. A decisão deu relevância também ao fato de que o casal teve períodos de afastamento, o que demonstrava a ausência de requisito legal da convivência duradoura. Apesar de ter feito o contrato de namoro, uma das partes, com o fim do relacionamento, resolveu solicitar judicialmente o reconhecimento da união estável, alegando vulnerabilidade econômica, e pedindo que o contrato fosse considerado inválido. Mas os desembargadores da 11.<sup>a</sup> Câmara Cível entenderam que as provas testemunhais comprovavam o namoro e não uma união estável (TJPR, 2022).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – DIREITO DE FAMÍLIA – UNIÃO ESTÁVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA: RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE DEZEMBRO DE 2014 A JULHO DE 2015 (1º PERÍODO) E ENTRE JULHO DE 2016 A JUNHO DE 2018 (2º PERÍODO); DETERMINAR A PARTILHA DE BENS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA; INDEFERIR O PEDIDO DE ALIMENTOS CONJUGAIS; FIXAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM 50% PARA CADA PARTE E ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME DIVISÃO PATRIMONIAL. APELAÇÃO CÍVEL: CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DO PRIMEIRO PERÍODO. CONTRATO DE NAMORO. CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO NO SEGUNDO PERÍODO. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. VALIDADE DO INSTRUMENTO. PARTES MAIORES, CAPAZES, REPRESENTADAS POR ADVOGADOS E SEM PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL DO PERÍODO DE JULHO DE 2015 E ENTRE JULHO DE 2016 A JUNHO DE 2018. AFASTADA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO COMPROVA A CONVIVÊNCIA PACÍFICA, DURADOURA, COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NESSE SEGUNDO PERÍODO. AFFECTIO MARITALIS NÃO VERIFICADA. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS COM EFEITO RETROATIVO. INVALIDADE. EFEITOS EX NUNC. ORIENTAÇÃO DO STJ. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS SOBRE O PRIMEIRO PERÍODO. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE O NAMORO QUALIFICADO. AFASTADA. RECURSO ADESIVO: PARTILHA DE BENS RELATIVOS AO SEGUNDO PERÍODO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, NESTA PARCELA, POR FALTA DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PLEITO DE PARTILHA DE FRUTOS E RENDIMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO NÃO CONCEDIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PAGAMENTO DAS CUSTAS DURANTE O PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIDO. SUCUMBÊNCIA: REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. READEQUAÇÃO CONFORME DECAIMENTO DOS PEDIDOS E REFORMA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VALOR ELEVADO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.076/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. De acordo com a lei, doutrina e jurisprudência em direito de família, para que o contrato de namoro qualificado ou união estável seja válido, é necessário os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (conforme dicção do art. 104 do Código Civil brasileiro). O documento poderá ser público ou privado. 2. No REsp nº 1.454.643/RJ, o STJ esclareceu que “O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída”. 3. A Corte Infraconstitucional possui orientação no sentido de que a escolha do regime de bens em contrato escrito de união estável produz efeitos ex nunc, e que as cláusulas que estabeleçam a retroatividade desses efeitos são inválidas, devendo vigorar o regime de comunhão parcial de bens no período anterior à celebração do contrato. 4. No tema repetitivo 1.076, o STJ fixou orientação no sentido de que “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. APELAÇÃO CÍVEL: CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO: CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002492-04.2019.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON - J. 30.11.2022).

Conforme visto anteriormente, com fulcro no artigo 1.723 do Código Civil, a união estável é definida como uma relação pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. Ressalta Marília Pedrosa Xavier (2020): No contrato de namoro, as partes terão a segurança de que não haverá consequências jurídicas patrimoniais como partilha de bens, pensão alimentícia ou direito real de habitação. A mesma autora, também alerta que o contrato não funciona como adesão e que deve expressar a vontade de ambas as partes. Ainda a mesma diz: Hoje a maior demanda é de casais maduros que possuem independência financeira, filho, até

mesmo netos e gostariam de viver um relacionamento com a segurança de que não haverá surpresa no futuro (Xavier, 2020).

Os Julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça encontrados acerca do tema trabalhado, focam na distinção entre o namoro e união estável. Isso é relevante, pois essas instâncias frequentemente analisam se, em casos específicos, a relação entre as partes configura uma união estável, que possui efeitos jurídicos, ou se foi apenas um namoro (Seabra; Jesus, 2023).

O ponto crucial dessas decisões é identificar se há elementos característicos da união estável, como convivência pública, contínua e duradoura, além da intenção de constitui família. Quando as partes tentam argumentar que houve apenas um namoro, o Tribunal avalia se há provas suficientes para desqualificar essa alegação e reconhecer a união estável, com todas as suas consequências jurídicas (Seabra; Jesus, 2023).

Como foi observado durante toda a pesquisa, a intenção de constitui uma família a partir de uma relação afetiva é o grande ponto e limite que um contrato de namoro pode atingir sem configurar-se como uma união estável, haja vista que esse requisito não é observado em um namoro, e, conseqüentemente em um contrato de namoro. Portanto, os enamorados podem estar dentro de um relacionamento de forma contínua, pública e duradoura, porém, sem a intenção de constituir família e para isso, firmam um negócio jurídico denominado contrato de namoro, para a pactuação de regras de convivência e atinentes ao relacionamento, bem como a sua utilidade como meio de prova em eventuais conflitos entre as partes (Seabra; Jesus, 2023).

O contrato de namoro vai além da finalidade de afastar uma união estável, pois sua legitimidade tem como fundamento a autonomia da vontade dos contratantes. Em virtude disso, ambas as partes buscam declarar que o casal vive uma relação de afeto, contínua, duradoura, estável, mas sem o interesse em constituir família. De modo que o contrato de namoro e a união estável são institutos que visam tutelar o mesmo modelo de relação, a não ser por um detalhe decisivo, a vontade das partes em constituir família. Além disso, considerando que não há previsão expressa quanto aos requisitos do contrato de namoro, este deve observar aos requisitos dos negócios jurídicos em geral (Seabra; Jesus, 2023).

De forma clara e objetiva, conclui-se que o objetivo de constituição de família constitui o elemento nuclear para diferenciar o namoro da união estável. A questão central reside na forma como se manifesta tal objetivo. À luz da análise realizada, verifica-se que a não comunicação dos bens particulares entre os parceiros evidencia a ausência de intenção de constituição familiar. Assim, a delimitação do relacionamento, incluindo regras de convivência e a manutenção do patrimônio individual, demonstra de forma inequívoca que os envolvidos ainda não possuem o propósito de formar uma família, estando apenas engajados em uma relação afetiva denominada namoro, a qual não ultrapassa a fronteira jurídica necessária para caracterização de união estável.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se pôde observar ao longo da pesquisa apresentada, a sociedade encontra-se em constante evolução, o que impõe ao legislador a necessidade de criar, alterar e até mesmo acrescentar disposições normativas, a fim de acompanhar a realidade dinâmica em que vivemos, garantindo que o ordenamento jurídico permaneça eficaz, legítimo e adequado às novas demandas sociais.

No segundo tópico, observamos que a família mudou drasticamente ao longo de toda a história conhecida. O que antes era moldado na família patriarcal, a qual era estruturada na autoridade central do pai, que detinha poder sobre a esposa, os filhos e o patrimônio, refletindo um modelo hierárquico e autoritário, passou por uma transição para o modelo na qual conhecemos hoje, o qual ocorreu com a valorização da igualdade entre os cônjuges, a proteção jurídica da mulher e dos filhos e o reconhecimento do afeto como fundamento das relações familiares, substituindo a rígida autoridade do pai por um núcleo baseado na solidariedade e no respeito mútuo.

Para adentrar de maneira efetiva, no tema da presente pesquisa, tornou-se imprescindível realizar uma análise acerca do conceito de contrato. Constatou-se que tal instituto sofreu significativas transformações ao longo da história, o que culminou em relevantes modificações em sua concepção. Aquilo que outrora se configurava unicamente como expressão da livre manifestação de vontade dos contratantes, em âmbito estritamente privado, passou a receber a intervenção do Estado, com o objetivo de resguardar a dignidade da pessoa humana. Assim, o contrato consolidou-se como verdadeiro pilar das relações jurídicas contemporâneas.

A evolução é um fenômeno constante em todos os aspectos da vida social, especialmente no que se refere à instituição familiar. A sociedade, ao longo do tempo, alcançou patamares antes inimagináveis em décadas passadas. Nesse contexto, verificou-se que o vínculo matrimonial era concebido como indissolúvel, uma vez que sua dissolução somente se operava com o falecimento de um dos cônjuges. Diante dessa realidade, o legislador assumiu o dever de modificar tal concepção, conferindo às pessoas a possibilidade de dissolução do casamento por meio do divórcio, sempre que inexistisse o interesse em manter a convivência

conjugal por fatores diversos. Da mesma forma, reconheceu-se a necessidade de proteção jurídica àqueles que, embora não formalmente casados, possuíam o intuito de permanecer juntos e, inclusive, constituir uma família, situação esta que passou a ser juridicamente amparada sob a denominação de união estável.

É nesse ponto em que existe um grande debate, principalmente por parte da doutrina. Porque, da mesma forma que existem pessoas que mesmo sem o casamento, desejam estar juntas e até mesmo constituírem família, existem aquelas que possuem o desejo de estarem juntas, sem o fator crucial de se constituir uma família, ou seja, querem apenas estar em um relacionamento amoroso, denominado namoro. O problema em questão, que fez com que vários doutrinadores falassem abertamente sobre o tema, e até mesmo nosso judiciário, é que as vezes, namorados ultrapassam limites e acabam compartilhando as suas vidas em pontos que na realidade, mesmo sem perceber, já são uma família, ou seja, acabam criando uma união estável. Salienta-se que a união estável se equipara ao casamento, possuindo direitos e deveres e também a proteção do Estado.

Verifica-se acentuada controvérsia doutrinária em torno do denominado contrato de namoro, tendo em vista tratar-se de tema polêmico no âmbito do Direito de Família. Parte da doutrina sustenta que referido instrumento jurídico configuraria verdadeira fraude à lei, uma vez que teria por escopo afastar os efeitos jurídicos da união estável, especialmente quanto ao seu reconhecimento e eventual dissolução. Impôs-se, portanto, a necessidade de análise minuciosa dos institutos, com o intuito de evidenciar suas principais distinções conceituais. Importa salientar que tanto o contrato de namoro como a união estável não se confundem com o instituto concubinato, cuja natureza é diversa. Ressalta-se, ainda, que a união estável passou a gozar de ampla tutela estatal, abrangendo não apenas as uniões entre pessoas de sexos distintos, mas igualmente as uniões homoafetivas, em consonância com a evolução legislativa e jurisprudencial.

A problemática suscitada por parte da doutrina acerca do denominado contrato de namoro, sob a alegação de que configuraria fraude à lei, foi amplamente examinada ao longo do presente estudo, com o objetivo de delimitar sua natureza jurídica e compreender sua efetiva finalidade. Constata-se que, por não possuir previsão expressa no Código Civil, referido instituto reveste-se da condição de contrato atípico, devendo, por conseguinte, submeter-se às normas gerais que

disciplinam os negócios jurídicos positivados no ordenamento jurídico. Assim, a inobservância dos requisitos legais indispensáveis à sua validade, acarreta a nulidade do ajuste, frustrando, portanto, o propósito das partes ao celebrá-lo. Por outro lado, atendido os requisitos essenciais anteriormente expostos, o contrato de namoro revela-se dotado de validade e eficácia, podendo ser formalizado tanto por instrumento particular quanto por escritura pública. Para fins de ilustração e maior compreensão, encontram-se anexados os modelos do referido instrumento contratual.

A tese sustentada no presente trabalho decorre de inúmeros desafios enfrentados pelo Poder Judiciário no tocante às relações afetivas e seus efeitos jurídicos, consistindo na delimitação do alcance do contrato de namoro sem que este venha a se transmutar em união estável. A questão central repousa sobre quais medidas podem ser adotadas pelos namorados para preservarem a autonomia do seu patrimônio individual, evitando riscos de comunhão indevida, sobretudo porque a união estável se configura como um fato jurídico, haja vista que seus efeitos surgem da configuração da situação de fato. Trata-se, pois, de temática que suscitou e continuará a suscitar intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

O aspecto nuclear reside na compreensão de que pessoas envolvidas em um relacionamento amoroso podem conviver de maneira contínua, pública e duradoura, desde que ausente o elemento essencial de constituição de família. O contrato de namoro, nesse sentido, apresenta-se como instrumento destinado às próprias partes para a regulamentação de sua convivência e de seus respectivos patrimônios, conferindo-lhes autonomia na administração da relação. Cumpre destacar que já existem precedentes judiciais, conforme já observado, que afastaram a caracterização da união estável, reconhecendo a validade do contrato de namoro e seus efeitos jurídicos.

Outrossim, caso sobrevenha alteração no vínculo afetivo que lhe atribua os contornos de união estável, faculta-se às partes a celebração do pacto de convivência, mediante o qual poderão estipular o regime de bens aplicável à nova realidade jurídica.

Destarte, conclui-se que o contrato de namoro, conquanto suscetível de críticas e alvo de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, representa mecanismo legítimo de proteção patrimonial e de delimitação da autonomia relacionada aos

indivíduos. Trata-se, portanto, de tema de alta complexidade e relevância, cuja controvérsia, longe de ser esgotada, ainda se projetará nos foros acadêmicos e judiciais, refletindo a tensão permanente entre a liberdade contratual, a tutela estatal das entidades familiares e a incessante evolução das relações sociais.

## 8 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 57-61.

BERTOCCO, Ciara. **Quais são os princípios norteadores do Código Civil de 2002?** Jusbrasil, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quais-sao-os-principios-norteadores-do-codigo-civil-de-2002-ciara-bertocco/24493>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9**, de 28 de junho de 1977. Altera a redação do § 1º do art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências (institui o divórcio). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 1977.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, facilitando a dissolução do casamento civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2010.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 1962.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977.

BRASIL. **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Dispõe sobre o direito dos companheiros à sucessão e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, estabelece normas sobre a união estável e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 maio 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 377: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula n.º 382: A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato. Aprovada em 03 de abril de 1964. Disponível em: <urn:lex:br:supremo.tribunal.federal:sumula:1964-04-03;382>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=628635&docTP=AC>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.306.196/MG. 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22 out. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24580824>. Acesso em 23/08/2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.383.624/MG. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Tribunal: 3ª Turma. Julgado em 02 jun. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/197964514/relatorio-e-voto-197964532>.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível n. 0002492-04.2019.8.16.0187, Relator Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, julgado em 30 nov. 2022, publicado em 1º dez. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022608881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002492-04.2019.8.16.0187>. Acesso em 20/08/2025

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral dos contratos e atos unilaterais. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de namoro**. 2006. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro#google_vignette).

IBDFAM – **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Enunciado 20: O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial). In: Enunciados doutrinários do IBDFAM. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados\\_ibdfam.pdf](https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf).

JUSBRASIL. Modelo de Contrato de Namoro [particular]. Disponível em Jusbrasil.

JUSBRASIL. Modelo de Contrato de Namoro por Escritura Pública.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. Vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MANHÃES, Clarissa de Castro Pinto. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%3%ADdico+brasileiro>. Acesso em: 3 jun. 2025.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 107

OLIVEIRA, Rafaela. Saiba como funciona o '**contrato de namoro**' de Endrick e Gabriely Miranda. São Paulo: Revista Caras, 2024. Disponível em: Saiba como funciona o '**contrato de namoro**' de Endrick e Gabriely Miranda. Acesso em 20/8/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PODDELAS. **ENDRICK E GABRIELY - PODDELAS #379**. 2024. Poddelas Podcast Show. 1 vídeo (2:05:30). Publicado por PodDelas. Disponível em: ENDRICK E GABRIELY - PODDELAS #379 - YouTube. Acesso em 20/08/2025.

SANTOS, Franciele Barbosa. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. 1. ed. 242 p. ISBN 978-65-5627-990-9. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279985?library\\_return\\_url=https%3A%2F%2Fapp.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fdashboard%3Fcontext%3D](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279985?library_return_url=https%3A%2F%2Fapp.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fdashboard%3Fcontext%3D). Acesso em 23/08/2025.

SEABRA, Caique Junior Reis; JESUS, Échilley Gabriela Teixeira de. **O contrato de namoro como negócio jurídico: uma análise do contrato celebrado pelo jogador Endrick e a influenciadora Gabriely Miranda**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro*, Serro, v. 13, n. 1, 2023. ISSN 2176-977X.

SILVA, Tiago. **União estável no Código Civil Brasileiro**. Jusbrasil, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uniao-estavel-no-codigo-civil-brasileiro/1283028923>. Acesso em: 19 maio 2025.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. São Paulo: GEN/Método, 2008. p. 106-111.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 294**: “Fiança prestada por um dos fiadores do casal é ineficaz, se a obrigação for solidária”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/Sumulas>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: volume 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, [2014].

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. v.5, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 2.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, s.p., l. 20. E-book.

TAVARES, Helder. **O conceito de união estável e concubinato nos tribunais nacionais**. JusBrasil, 19 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-conceito-de-uniao-estavel-e-concubinato-nos-os-tribunais-nacionais/307831036>. Acesso em: 1 jun. 2025.

TJ-MG. Relator: **Moacyr Lobato**. Data de Julgamento: 10/06/2014. Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=41&totalLinhas=63&paginaNumero=41&linhasPorPagina=1&palavras=expectativa%20casamento&pesquisarPor=ementa>.

## 9 ANEXO A

### ▀ **MODELO CONTRATO DE NAMORO PARTICULAR**

#### **CONTRATANTES:**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, portadora da carteira de identidade RG nº \_\_\_\_\_, expedida pela \_\_\_\_\_, inscrita no CPF sob nº \_\_\_\_\_, e,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, portador da carteira de identidade RG nº \_\_\_\_\_, expedida pela \_\_\_\_\_, inscrita no CPF sob nº \_\_\_\_\_, ambos maiores, residentes e domiciliados na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, apartamento \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_.

Decidem as partes, pessoas juridicamente capazes para o ato, identificados documentalmente e reconhecidos como os próprios na melhor forma de direito, celebrar o presente CONTRATO DE NAMORO, o que fazem, mediante cláusulas e condições, o seguinte:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 Os contratantes declaram que possuem um relacionamento afetivo, denominado "NAMORO", pelo qual as partes se comprometem no âmbito íntimo e social, sem firmar qualquer tipo de vínculo matrimonial perante a Lei Civil Brasileira, e sem qualquer intenção de constituir família ou união estável.

1.2 Caso esta intenção venha a se modificar no futuro, deverá ser objeto de novo contrato, com anuência formal e expressa de ambas as partes.

1.3 No caso de conversão automática para união estável, por enquadramento legal ou não, deverá ser regida pela separação total de bens.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

2.1 O presente pacto passa a ter vigência a partir da data de início do namoro, \_\_\_\_\_, permanecendo vigente enquanto não dissolvida a relação.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DA COABITAÇÃO**

3.1 As partes passam a coabitar na mesma residência com a finalidade de redução de custos e divisão de despesas inerentes à moradia e alimentação, sem qualquer finalidade de constituir família ou firmar união estável.

3.2 Os contratantes estabelecem que a vida em comum será regulada pelo Princípio da Completa Igualdade, cabendo a cada uma das partes atender suas próprias despesas e contribuir nas despesas em comum na proporção de suas respectivas posses e rendimentos.

## **CLÁUSULA QUARTA - DA DISSOLUÇÃO DO NAMORO**

### **4.1 Eventual dissolução do contrato independe de notificação prévia, ocorrendo a sua imediata extinção com o término do relacionamento, devendo ser observado ainda:**

4.1.1 Eventuais pertences em posse da parte contrária deverão ser devolvidos através de um representante neutro.

4.1.2 No caso do uso conjunto de plataformas por assinatura assumidas unicamente por um dos contratantes, a rescisão do contrato implica na imediata remoção do acesso à outra parte.

4.1.3 A guarda de animais de estimação adquiridos durante a vigência do contrato deverá ser decidida de comum acordo no momento de sua rescisão, sendo resguardada a visita pela outra parte.

4.1.4 Qualquer bem presenteado à outra parte não poderá ter sua devolução exigida, pelo princípio da boa fé.

## **CLÁUSULA QUINTA - FILHOS**

5.1 No caso de uma gravidez, não haverá uma conversão do namoro em união estável, devendo ser observados os direitos e deveres relativos à gestação.

## CLÁUSULA SEXTA - DA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA

6.1 Pelo presente as partes declaram ser plenamente independentes economicamente, não necessitando de qualquer assistência por qualquer das partes para subsistência própria. Portanto, renunciam de forma irretratável e irrevogável, a qualquer ajuda material pela contraparte, a título de alimentos ou não, em caso de extinção da presente relação ou do presente contrato, por quaisquer de suas formas.

6.1.1 Considerando a independência financeira citada anteriormente, ficam os contratantes cientes que qualquer rateio de eventual despesa não configura dependência recíproca. Ou seja, eventuais contas familiares de *streamings* como Spotify e Netflix, não configuram assistência recíproca

6.2 Considerando o caráter exclusivamente afetivo, prevalece entre as partes total e inquestionável separação total dos bens que cada um possui ou vier a possuir no decorrer do namoro.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA AUSÊNCIA DE DIREITO À SUCESSÃO**

**7.1 Fica pactuado que as partes não farão parte dos direitos sucessórios um do outro, abrindo mão de qualquer tipo de herança, meação ou demais direitos inerentes à sucessão.**

## **CLÁUSULA OITAVA - DA PLENA EFICÁCIA PERANTE A TERCEIROS**

8.1 Os CONTRATANTES declaram ainda que têm plena ciência e integral conhecimento de todos os termos, eficácia e amplitude da presente escritura pública, deliberando que qualquer alteração, modificação ou acréscimo somente poderá produzir efeitos através de outra escritura pública, a qual ambos deverão obrigatória e pessoalmente comparecer, ficando sem valor qualquer outro escrito, documento ou declaração individual que disponha de forma diversa, com data anterior ou mesmo posterior a esta escritura.

## **CLÁUSULA NONA - CONDIÇÕES GERAIS**

9.1 Quaisquer aditamentos e alterações do presente instrumento deverão ser feitas por escrito e registrados pela mesma forma que firmado o presente contrato.

9.2 Finalmente, as partes declaram que foram devidamente alertadas sobre as consequências da responsabilidade civil e penal da lavratura deste ato, por todos os documentos de identificação apresentados e por todas as declarações prestadas.

E, assim justos e contratados firmam a presente escritura, a qual lhes sendo lida e por acharem-na em tudo conforme, aceitam, ratificam e assinam.

(Cidade), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ASSINATURA CONTRATANTE 1

\_\_\_\_\_

ASSINATURA CONTRATANTE 2

\_\_\_\_\_

ASSINATURA TESTEMUNHA 1

\_\_\_\_\_

ASSINATURA TESTEMUNHA 2

## 10 ANEXO B

### ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS

SAIBAM quantos esta escritura virem que aos \_\_\_\_\_ () dias do mês de \_\_\_\_\_ () do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de \_\_\_\_\_, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, Tabeliã de Notas e Protestos, compareceram \_\_\_\_\_ como **OUTORGANTES** \_\_\_\_\_ **DECLARANTES:**

\_\_\_\_\_; e \_\_\_\_\_. Os presentes, reconhecidos e identificados como sendo os próprios por mim Tabeliã, através dos documentos exibidos em seu original, do que dou fé. Então, pelos **OUTORGANTES DECLARANTES**, foi-me dito que livremente, em perfeitas condições mentais e sem qualquer constrangimento ou coação, fazem as declarações constantes desta escritura e firmam o presente contrato nos seguintes termos: **I – DISPOSIÇÕES INICIAIS:** **1.** Os Outorgantes iniciaram namoro há \_\_\_\_\_ e desde então têm cultivado vínculo afetivo. **2.** Ambos tiveram casamentos anteriores e possuem filhos desses relacionamentos já findos. **3.** O namoro mantido pelos Outorgantes não importa consequências patrimoniais. De toda forma, se ao longo dos próximos anos seu relacionamento evoluir para uma união estável, desde logo manifestam sua opção pelo regime da separação total de bens, conforme adiante detalhado. **II – DISPOSIÇÕES PATRIMONIAIS:** **4.** Desde o início do namoro, os Outorgantes sempre mantiveram vida patrimonial e financeira de forma totalmente independente, sem qualquer ingerência de um no acervo de bens e rendimentos do outro. Portanto, nenhum dos Outorgantes tem qualquer participação na formação do acervo individual do outro. **5.** O namoro hoje existente entre os Outorgantes não gera consequências patrimoniais. Entretanto, caso venham a manter uma união estável, declaram que o seu relacionamento, necessariamente, deverá ser regido pela separação total e absoluta de bens (artigo [1.687](#) do [Código Civil](#) Brasileiro), sem qualquer comunicação de bens passados, presentes e futuros. Assim, a respectiva titularidade do bem, seja ele móvel, imóvel, direitos, créditos, ações, quotas, participações societárias, ativos financeiros, e assim por diante, no Brasil e no exterior, continuará refletindo rigorosamente a propriedade – então única e exclusiva – detida pelo respectivo titular. A incomunicabilidade patrimonial estende-se indistintamente sobre todos os bens de cada Outorgante (havidos antes ou durante a união estável que vier a ser

constituída), abrangendo também os respectivos acréscimos, acessórios, frutos, rendimentos, lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio, resultados de qualquer natureza, percebidos na constância do relacionamento e/ou pendentes por ocasião do seu rompimento, além de proventos, *pro labore*, salários, honorários profissionais, créditos de qualquer natureza etc. Portanto, afastada por completo a comunicação de aquestos. **6.** Da mesma forma, no que diz respeito às dívidas porventura contraídas por um ou por outro Outorgante, são exclusivas daquele que as contrair, sem qualquer reflexo ou oneração do patrimônio do outro. **7.** Ainda no que tange às disposições patrimoniais, cada um dos Outorgantes sempre manterá a plena e livre administração e fruição de seus próprios bens e negócios, sem qualquer influência ou ingerência no patrimônio e pendências do outro, haja vista, inclusive, que cada um deles tem uma maneira própria, peculiar e distinta de conduzir e administrar os respectivos bens. Assim é que o patrimônio individual dos Outorgantes já se encontra e sempre estará sob a administração individual de cada um, que os poderá livremente alienar, onerar ou dar-lhes a destinação que melhor lhe aprouver, seja agora, seja após eventual [constituição](#) de união estável. **III - DISPOSIÇÕES FINAIS:** **8.** Corroborando o afastamento patrimonial sempre mantido entre os Outorgantes, é seu desejo que, na hipótese de incapacidade civil, um não seja necessariamente nomeado curador do outro. Nesse sentido, cada qual indicará em declaração individual como prefere que a curatela seja exercida no caso de invalidez temporária ou permanente. **9.** Os Outorgantes têm ciência de que hoje, na condição de namorados, não são herdeiros legítimos um do outro. Portanto, enquanto perdurar o namoro e advindo a morte de qualquer dos Outorgantes, o outro não fará jus a participação na herança, a menos que tenham sido deixadas disposições testamentárias que o beneficie. **10.** Os Outorgantes dão-se ampla, geral e irrevogável quitação com relação a qualquer ato ou omissão, nada havendo a reclamar, pleitear e/ou crescer um em face do outro até a presente data, seja a título indenizatório, seja em caráter patrimonial, seja a que título for. **11.** As declarações, ajustes e acordos celebrados por meio desta escritura obrigam os aqui Outorgantes e, por via de consequência, seus sucessores a qualquer título, pelo bom e fiel cumprimento das presentes estipulações, vedados, portanto, quaisquer questionamentos por parte de referidos sucessores, em todos os seus termos. **12.** Qualquer acréscimo, alteração ou entendimento superveniente entre os Outorgantes quanto aos termos da presente escritura deverá ser manifestado por escrito,

mediante instrumento público para este fim lavrado por ambos. **13.** Os Outorgantes elegem o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questionamentos que possam advir deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. A pedido dos Outorgantes, lavrei a presente escritura, os quais aceitando-a na forma redigida, outorgaram e a aceitaram para que a mesma produza seus devidos e jurídicos efeitos legais e de direito e assinam. Eu, \_\_\_\_\_ Tabeliã de Notas e Protestos, que redigi, dou fé e assino.